



PROCESSO: 2021225178

ORIGEM: SEL

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL

ESPORTIVO

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento administrativo autuado em 26.02.2021 e iniciado a partir do Memorando nº 005/2021 - Coordenação de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEL), deflagração de procedimento licitatório, a fim de formação de registro de preços, para futura aquisição de material esportivo.

Ata da 194ª reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH, inserida às fls. 24-25, e pesquisa mercadológica em fls. 27-38, atribuindo valor de referência no importe de R\$ 858.817,40 (oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Caderno processual remetido a esta Procuradoria com a seguinte composição: Memorando nº 005/2021 (fls. 01); Termo de referência (fls. 02-15); Despacho SEL (fls. 16); Documento de solicitação de despesa (fls. 17-22); Despacho do secretário SEL (fls. 23); Ata da 194ª reunião e portaria de designação dos membros da COP/SEARH (fls. 24-26); Pesquisa mercadológica (fls. 27-38); Documentação relativa a cotação de preços (fls. 39-102); Despacho COP/SEARH (fls. 103-104); Despacho gabinete SEARH (fls. 105); Novo termo de referência (fls. 106-128); Lista de verificação (fls. 129-159); Despacho secretário SEL (fls. 140); Informação CPL/SEARH (fls. 141); Informação COP/SEARH (fls. 142); Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls. 145-221); Ata da sessão da CPL/SEARH (fls. 222); Despacho de encaminhamento a PROGE (fls. 223).







Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

2.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que o presente parecer cinge-se a análise dos aspectos eminentemente jurídicos da matéria posta, em cumprimento ao disposto do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, não cabendo a esta Especializada o aprofundamento nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração.

Evidencia-se, nesse sentido, que a Constituição da República estabelece em seu artigo 37, XXI, que o procedimento licitatório deve ser seguido para toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, além de outros casos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

No que toca ao Pregão Eletrônico, o artigo 15, II, da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços.

O Município de Parnamirim possui regulamento específico, o qual está disciplinado nos termos do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme infere-se de seu artigo 1°:







Art.1°. Este Decreto estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Parnamirim, qualquer que seja o valor estimado.

No tocante ao objeto do Pregão, nota-se que este está descrito nos termos do artigo 2°, também do Decreto n° 5.868/2017:

Art.2°. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1°. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Infere-se, do arrazoado, que a modalidade licitatória eleita adequa-se para alcance do objeto pretendido, visto que é utilizada para aquisições ou contratações de bens e serviços ditos como comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital.

No presente caso, observa-se que a minuta de edital apresentada noticia a aquisição de bens comuns, nos termos do caracterizado pelo Termo de Referência.

Facilmente observa-se que o objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns - o que, como dito, determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Prevendo, inclusive, a modalidade eletrônica.

Art. 7°. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito. Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da



União:





Enunciado: É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório. (Acórdão <u>2753/2011 - Plenário</u>)

Enunciado: Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. (Acórdão 1515/2011 - Plenário)

Portanto, quanto a modalidade eleita, entendemos por juridicamente adequada.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CERTAME PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê, como regra, que os procedimentos licitatórios devem assegurar a reserva de itens para a sua participação restrita, cujo valor seja de até R\$ 80.00,00 (oitenta mil reais), senão observemos o disposto contido no artigo 48, l, do aludido diploma:

- Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
- I <u>deverá</u> realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Na mesma direção, vejamos o que prevê o artigo 5°-A, da Lei 8.666/93:

Art. 5° -A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Vê-se, dessa forma, que os privilégios conferidos as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem, sem sombra de dúvidas, guarita constitucional, nos termos do artigo 170, IX:

- **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



www.parnamirim.rn.gov.br





A respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.957/2012, assim decidiu:

[...] o poder regulamentar não teria o condão de extrapolar os limites legais, de modo que o art. 6° do Decreto n° 6.204, de 2007, ao criar o dever de a Administração realizar processo licitatório des-tinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), teria ido além do previsto no art. 48, inciso I, da Lei n° 123, de 2006.

31. Com essas considerações, alinho-me à proposta da 3ª Secex (item 18, peça 2) e pugno, no tocante aos itens 2.2. e 2.3. retro, que seja esclarecido ao órgão consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Pre-ços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).

Nesse passo, o Município de Parnamirim/RN editou a **Lei Complementar nº 2.036**, de 23 de junho de 2020, estabelecendo o regime jurídico diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no artigo 1°:

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, aos micro empreendedores individuais, doravante denominados, respectivamente, MPE e MEI, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/2006, e a elas equiparadas, bem como aos artesões, agricultores familiares, produtor rural e empreendimentos econômico solidários, com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Dentre as diversas diretrizes estabelecidas na norma municipal, se estabeleceu que os editais de licitação, quando tratarem de bens divisíveis (como é o caso dos autos), devem permitir mais de um vencedor.

Art. 54 - Para fomentar a participação das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Micros Empreendedores Individuais e dos empreendimentos econômicos solidários nas compras governamentais, compete à Administração Pública Municipal:

VI - Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Ademais, assim dispõe o artigo 64:

A A





Art. 64 - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo Único: Para licitações exclusivas de até 80 mil reais, bem como nas aquisições de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Assim, sem mais delongas, tendo em vista que há diversos instrumentos normativos garantindo a ampla participação das microempresas e empresas de pequeno porte, nota-se que a realização do certame licitatório para participação exclusiva de microempresas e empresa de pequeno porte para as referidas encontra amparo na legislação, inexistindo óbice nesse sentido.

2.4. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Através do documento de **fls. 145-221**, foi inserido o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo menor preço **por por lote**, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise, vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos



www.parnamirim.rn.gov.br





relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhida, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote - sendo composto por 78 lotes, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, bem como nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN, ressalvando, contudo, a ausência de justificativa para a não divisão por itens.

Logo, verifica-se que a **minuta de edital apresentada e seus anexos** encontram-se em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, contendo, em sua generalidade, todas as cláusulas necessárias.





3. CONCLUSÃO:

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nos itens 2 desta peça, opino pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, com ressalvas, visando a formação de registro de preços para futura AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS para atender as atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ante a previsão contida nas leis federais nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN.

Cingem-se as ressalvas à necessidade de:

- Juntada da lista de verificação extraída do Decreto nº 6.488, de 06 de maio de 20201;
- 3.2. Juntada da declaração do ordenador de despesa atestando que a futura contratação possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com PPA e LDO:
 - 3.3. Extrair a ordem de compra do SOFC;
- **3.4.** Em relação a minuta de termo de contrato, inserir expressamente a possibilidade de prorrogação contratual.

Por fim, ressalva novamente que a presente análise está adstrita aos aspectos eminentemente jurídicos da matéria, não valendo-se para análise do juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida, ficando este a cargo do Titular de cada pasta.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SEARH.

Parnamirim/RN, 21 de setembro de 2021.

ABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO

Procurador-Geral do Município

OAB/RN 3.696. | Mat. 9245.